



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075967-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada RENATA CRISTINA MAGALHÃES FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2075967-46.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1017251-34.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a): RENATA CRISTINA MAGALHÃES FIGUEIREDO

Juiz(a): FELIPE POYARES MIRANDA

Voto nº. 3.858

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - Autora, ora agravada, que comprovou ter sido vítima de sequestro, durante a realização de transações via PIX - Insurgência do banco réu, ora agravante, contra a r. decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão de cobranças e abstenção de negativação do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e fixou multa diária de R\$ 100,00, limitada a 10 dias - Descabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Verossimilhança das alegações da autora e risco ao resultado útil da demanda caracterizados no caso - Réu que afirma já ter cumprido a determinação - Necessidade de aferição das alegações das partes no curso do processo - Hipótese em que, inexistindo qualquer descumprimento da ordem emanada, o banco não sofrerá qualquer sanção - Valor da multa - Objetivo da multa diária que não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - Pretensão de afastamento ou redução da multa - Inadmissibilidade - Multa imposta com lastro nos arts. 536 e 537, do CPC, e que, não merece retoque, pois arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A contra a r. decisão de fls. 75/76 dos autos principais, que na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Restituição de Valores e Indenização por danos morais ajuizada por Renata Cristina Magalhães Figueiredo, deferiu a tutela de urgência para determinar “*que a parte requerida, suspenda as cobranças, com relação ao débito mencionado nos autos, e abstenha-se de incluir o nome da parte*

autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de 10 dias. Comunique-se ao SPC, ao SERASA e aos Cartórios de Protesto de Títulos (se o caso e de acordo com a inicial), valendo a presente decisão como ofício.”

Inconformado, alega o banco réu, em resumo, que a forma com que determinado o cumprimento da tutela onera demasiadamente o agravante, considerando a fixação da *astreinte* em valor vultoso, destacando que a inicial não demonstrou o grave dano de risco à parte agravada ou ao resultado útil do processo, de modo que não foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada. Aduz que o caso se trata de segurança pública, pois diante do uso das credenciais, nada de irregular pode ser-lhe imposto, pois não tinha como ter ciência do ocorrido. Sustenta que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, não havendo fundamento para manutenção da multa arbitrada, razão pela qual deve ser revogada. Argumenta que o valor arbitrado é sobremaneira elevado, desatendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de acarretar enriquecimento ilícito à parte contrária, pugnando pela limitação do valor em R\$ 1.000,00. Afirma que o prazo concedido para cumprimento da obrigação é exíguo, pugnando, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, prequestionando a matéria.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/20).

O despacho de fls. 69/70 indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação

da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe

20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (**grifo nosso**)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)"

No mais, o recurso não merece provimento.

A autora, ora agravada, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito aduzindo que no dia 30.10.2024 ao trafegar pela Via Dutra com seu veículo foi abordada por criminosos que a sequestraram e realizaram diversas transferências via pix, em um intervalo de minutos, utilizando o limite de sua conta corrente mantida junto ao banco agravante, destacando que outras duas instituições financeiras bloquearam imediatamente as transações, enquanto o banco réu agiu negligentemente.

Requeru a concessão de liminar para suspender a cobrança indevida de juros e encargos moratórios, com a devida suspensão do contrato de limite de crédito, bem como para que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

E com razão.

Isso porque, na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas

deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

No caso dos autos, o perigo de dano se verifica, pois evidente o risco ao resultado útil do processo, diante dos efeitos negativos da restrição do nome da agravante nos serviços de proteção ao crédito, se não fosse concedida a tutela de urgência.

Ademais, em relação à probabilidade do direito, igualmente, está presente o requisito legal.

Isso porque os fatos narrados na inicial foram comprovados pelo boletim de ocorrência a fls. 92/103, além de ser de conhecimento vulgar a ocorrência de situações como a narrada nos autos.

Ademais, também não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º), pois, caso venha a ser confirmada a exigibilidade do débito, eventual apontamento nos serviços de proteção ao crédito será restabelecido.

Por fim, com relação à multa por descumprimento, a presente tutela de urgência tem como objetivo principal a imposição de obrigação de fazer (excluir

/suspender negativação) e, nestes termos, seria absolutamente desprovida de qualquer eficácia sem a cominação de multa.

Quanto ao valor da multa, como sabido, há que se observar que a finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos dos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.

Para não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

Da mesma forma, não há qualquer retoque a ser feito no valor imposto pelo magistrado, pois arbitrado no montante de R\$ 100,00, por dia de descumprimento, limitado 10 dias (ou seja, R\$ 1.000,00), mostrando-se pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, a multa foi arbitrada em montante bem módico considerando as peculiaridades do caso.

Já a irresignação quanto ao prazo concedido, mostra-se descabida e contraditória, vez que em um primeiro momento a agravante afirma que já cumpriu a determinação, mas em outro afirma que o prazo é exíguo.

Por fim, eventual descumprimento ou cumprimento da obrigação deve ser discutido nos autos de primeira instância, mostrando-se prematura qualquer discussão nesta instância.

Com esses fundamentos, escoreita a r. decisão proferida, que fica mantida em todos os seus termos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator